Nota Técnica nº:	**047/2020-CRDI/SUNOR**
Processo nº:	120541/2020 (cópia do Ofício nº 078/2020/11ªPJDPP/SIMP00597-005/2020)
Interessada:	MP/MT – Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Assunto:	**INCIDÊNCIA DO ICMS NAS VENDAS DE VEÍCULOS USADOS (APREENDIDOS OU ABANDONADOS) POR MEIO DE LEILÃO ADMINISTRATIVO**

Trata a presente de prestação de informações sobre a **incidência do ICMS nas vendas de veículos por intermédio de leilão administrativo**, para subsidiar a resposta ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, requisitada mediante o Ofício nº 078/2020/11ªPJDPP/SIMP00597-005/2020, da 11ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa da Capital, dirigido a Secretaria de Estado de Fazenda, cuja cópia, acompanhada de outros documentos, foi encaminhada a esta unidade fazendária pelo processo de protocolo nº 120541/2020, para manifestação conforme Despacho SUNOR/SARP/SEFAZ nº 009/2020, de 19/03/2020.

A requisição ministerial tem origem em "notícia de fato" anônima, pela qual, em resumo, o manifestante relata ter comprado e transferido para seu nome um veículo, cujo proprietário anterior foi o seu arrematante em leilão promovido pelo DETRAN-MT, em 2015, e

reclama principalmente do fato de **a emissão da documentação do seu veículo** estar condicionada ao recolhimento de dívidas de ICMS pertencentes ao arrematante, além de questionar a legalidade da incidência do imposto sobre esta modalidade de venda, inclusive dos veículos arrematados para uso próprio.

Dentre a documentação juntada, consta o Ofício nº 128/2019/DVEI/DETRAN/MT, de 12/06/2019, com informação dirigida ao arrematante de veículo em leilão, que, de acordo com comunicado da Sefaz-MT, haverá a cobrança do ICMS sobre as arrematações em leilões promovidos pelos órgãos identificados com as siglas: PRF, prefeituras, SEGES-SEPLAG, SEJUD, Recita Federal e DETRANS. Foi também incluído e-mail da Sefaz-MT, de 06/05/2019, com orientações sobre as obrigações tributárias pertinentes às vendas por meio **de leilões públicos de bens móveis legalmente apreendidos ou abandonados, em especial os veículos.**

Deste modo, incumbe que se proceda aos esclarecimentos necessários quanto à interpretação da legislação tributária sobre a matéria, no corpo da presente Nota Técnica, cujo escopo será a **incidência do ICMS nas vendas de veículos usados (apreendidos ou abandonados) por meio de leilão administrativo**.

De início, é de se registrar que a Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, em seu artigo 22, § 5º, define o leilão como sendo a *"modalidade de licitação entre quaisquer interessados **para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados**, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação."*

Assim, pelo que se depreende da norma transcrita, pode-se dizer que a licitação feita por órgão ou entidade da Administração

Pública, **na modalidade leilão**, para a **venda de bens móveis** inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, adquiridos pelo arrematante, caracteriza uma operação relativa à circulação de mercadorias, como será demonstrado adiante.

Posto isso, impende, então, oferecer os fundamentos que legitimam a tributação do ICMS à luz do ordenamento jurídico vigente.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 155, inciso II, prescreve que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias:

> ***Artigo 155.*** *Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Nova redação dada ao caput do artigo pela EC 3/93)*
>
> *(...)*
>
> *II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;*
>
> *(...)*

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Carta Magna preceitua que cabe à lei complementar dispor sobre a definição de tributos e, em relação aos impostos, sobre fatos geradores, base de cálculo e contribuintes, conforme se transcreve a seguir:

> ***Art. 146****. Cabe à lei complementar:*
>
> *(...)*
>
> *III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

(...)

1 – DO ICMS – LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96

Em conformidade com o preceito constitucional, a Lei Complementar nº 87/96, de 13/09/1996, ao traçar os contornos do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, em seu artigo 2º definiu as hipóteses de incidências, da seguinte forma:

***Art. 2º** O imposto incide sobre:*

***I – operações relativas à circulação de mercadorias,** inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;*

II – prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III – prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV – fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V – fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I – sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; (Nova redação dada pela LC 114/02)

II – sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III – sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

Conforme a legislação transcrita, o ICMS alberga, em sua sigla, diversas hipóteses de incidências, no entanto, na presente análise, interessam *as* **operações relativas à circulação de mercadorias**.

Em relação ao contribuinte do ICMS, colacionam-se os dispositivos da LC nº 87/96, a seguir:

LC nº 87/96

Art. 4º ***Contribuinte*** *é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.*

Parágrafo único*. É também* ***contribuinte*** *a* ***pessoa física ou jurídica*** *que,* ***mesmo sem*** *habitualidade ou intuito comercial: (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)*

I – importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

(...)

III – adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

(...)

Para fins do prescrito no *caput* do artigo 4° reproduzido, para a definição de contribuinte do ICMS é necessário um de dois elementos: habitualidade **ou** volume que possa caracterizar intuito comercial.

Contudo, de acordo com a disposição do inciso III do parágrafo único do artigo 4º da LC nº 87/96, nas aquisições em licitação de mercadorias ou de bens apreendidos ou abandonados, foi **definido como contribuinte do imposto o respectivo adquirente, independentemente** de o **arrematante ser** pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto ou não tenha intuito comercial.

Neste caso, vale dizer, na alienação de bens por meio de leilão de mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados, **a legislação elege como contribuinte o adquirente** em licitação, sendo irrelevante a destinação que lhe será dada, portanto, é devido o imposto mesmo que a aquisição seja para uso próprio.

Cita-se como exemplo situação similar em que pessoas físicas ou jurídicas importam mercadorias ou bens, mesmo que para uso próprio, em relação à qual há previsão legal de incidência do ICMS e o contribuinte será o importador.

Importante frisar que, **ao definir o contribuinte do imposto**, no caso da aquisição em licitação de mercadorias ou bens

apreendidos ou abandonados, a citada Lei Complementar **não distingue** se as referidas mercadorias são **nacionais ou estrangeiras**.

Como se observa, a referida Lei Complementar nº 87/96 arrola como **contribuinte do imposto pessoa física ou jurídica que**, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial, **adquira em licitação** mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados, nacionais ou não, conforme previsto no inciso III do parágrafo único do seu artigo 4º, transcrito anteriormente.

No presente caso, quanto ao local da operação e definição do estabelecimento responsável, bem como ao fato gerador para os efeitos da cobrança do imposto, importa o que se transcreve dos artigos 11 e 12 da LC nº 87/96, conforme segue:

> *Art. 11. O **local da operação** ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e **definição do estabelecimento responsável**, é:*
>
> *I – tratando-se de mercadoria ou bem:*
>
> *a) **o do estabelecimento onde se encontre**, no momento da ocorrência do fato gerador;*
>
> *(...)*
>
> *f) **aquele onde seja realizada a licitação**, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Para efeito desta lei, **estabelecimento é o local**, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde **pessoas físicas** ou jurídicas exerçam suas atividades **em caráter temporário** ou permanente, **bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias**, observado, ainda, o seguinte:*

> *I – na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;*
>
> *(...)*
>
> ***Art. 12.*** *Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*
>
> *I – da* ***saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte****, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;*
>
> *(...)*
>
> *XI - da* ***aquisição em licitação pública*** *de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados; (Nova redação dada pela LC 114/02)*
>
> *(...)*

Conforme já mencionado, a alienação de bens móveis em licitação, **na modalidade leilão** caracteriza, tecnicamente, uma venda, configurando-se a circulação de mercadorias, portanto, **incidindo o ICMS**, por sua regra geral de incidência, de acordo com o previsto no inciso I do artigo 2º da LC nº 87/96, anteriormente transcrito.

No entanto, se o leilão tiver como objeto mercadorias ou bens **importados do exterior e apreendidos ou abandonados**, haverá incidência do ICMS, porém, desta feita, **o fato gerador**, de forma específica, será com base no inciso XI do artigo 12 da LC nº 87/96.

De acordo com o § 2º do citado artigo 2º da referida Lei Complementar, a caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

Logo, independentemente da origem dos bens ou mercadorias leiloados, isto é, se de procedência (1ª) nacional ou (2ª)

importados do exterior, se configurará fato gerador do *ICMS* em ambos os casos, pois a transmissão da titularidade das mercadorias, na primeira hipótese, será abrangida pela disposição do inciso I do artigo 12 da LC nº 87/96 e, na segunda hipótese, conforme especificado no inciso XI desse mesmo artigo.

2 – DO ICMS – LEI (ESTADUAL) Nº 7.098/98 E REGULAMENTAÇÃO

No que diz respeito à legislação mato-grossense, a Lei nº 7.098, de 30/12/98, que consolida normas relativas ao ICMS, decorrente dos ditames de normas de hierarquia superior, determina:

> ***Art. 2º*** *O imposto incide sobre:*
>
> *I – **Operações relativas à circulação de mercadorias**, inclusive fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º O imposto incide também:*
>
> *I – sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; (Nova redação dada pela Lei 7.611/01)*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação ou prestação que o constitua. (Acrescentado pela Lei 7.364/00)*
>
> *(...)*

SEFAZ/MT
Fls. 31

> ***Art. 3º*** *Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*
>
> *I – da saída da mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;*
>
> *(...)*
>
> *XI – da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior apreendidos ou abandonados; (Nova redação dada pela Lei 7.611/01)*
>
> *(...)*
>
> ***Art. 16*** *Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.*
>
> *§ 1º* ***É também contribuinte a pessoa*** *física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial: (Nova redação dada pela Lei 7.611/01)*
>
> *I – importe bens ou mercadorias do exterior, qualquer que seja a sua finalidade; (Nova redação dada pela Lei 7.611/01)*
>
> *(...)*
>
> *III –* ***adquira em licitação*** *mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados; (Nova redação dada pela Lei 7.611/01)*
>
> *(...)*

Verifica-se que os artigos transcritos da Lei nº 7.098/98 reproduzem os preceitos da LC nº 87/96, mencionados anteriormente.

De modo que a **venda em leilão de veículos apreendidos ou abandonados** atrai a incidência do ICMS,

independentemente de ser o veículo importado do exterior ou não, destinado, ou não, ao uso próprio do arrematante, que é definido como contribuinte do imposto, quer seja pessoa física ou jurídica, mesmo que o adquira sem habitualidade.

Importa trazer à colação o conceito de mercadoria. O Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa o faz conforme abaixo:

> *Mercadoria:*
>
> *1. Aquilo que é objeto de comércio; bem econômico destinado à venda; mercancia.*
>
> *2. Bem comerciável, tangível (em distinção a serviço); mercancia.*

Então, entende-se por mercadoria como sendo aquilo que é objeto de comércio (compra e venda), ou seja, é o bem móvel sujeito à mercancia, ou ainda, destinado à prática de operações mercantis.

O mesmo processo ocorre com as vendas de veículos usados que, quando novo, destinado à venda, é mercadoria; uma vez adquirido para o uso, passa a ser bem, porém, quando volta ao mercado para ser revendido como veículo usado, volta à condição de mercadoria, e sobre sua venda incide o ICMS.

Como exemplo, têm-se as revendedoras de veículos usados que são alcançadas pela incidência do imposto.

Respalda este entendimento o § 5º do art. 2º da mesma Lei nº 7.098/98, que estabelece: *"a caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação ou prestação que o constitua".*

De forma que a **venda de veículos usados (apreendidos ou abandonados), processada por meio de leilão** realizado pelo poder público, caracteriza-se como operação de

circulação de mercadorias, incidindo o ICMS, nos termos do inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.098/98, uma vez que, em novo ciclo econômico, o bem (veículo) reinserido no comércio, volta a ser objeto de mercancia e passa a constituir-se como mercadoria.

Portanto, como já esclarecido anteriormente, independentemente da origem dos veículos (que foram apreendidos ou abandonados) arrematados em leilão, isto é, se de procedência nacional (inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.098/98) ou importado do exterior (inciso XI do artigo 3º da Lei nº 7.098/98), **ocorre o fato gerador do ICMS em ambos os casos**.

Quanto ao **contribuinte**, o inciso III do § 1º do artigo 16 da Lei nº 7.098/98, em consonância com o disposto na LC nº 87/96, arrola como contribuinte do imposto pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial, **adquira em licitação (arrematante)** veículos apreendidos ou abandonados.

Dos dispositivos transcritos depreende-se que o conceito de contribuinte contida no *caput* do artigo 16 da Lei nº 7.098/98 estende-se ao seu § 1º, no qual são descritas hipóteses em que não se exige habitualidade ou intuito comercial para a sua caracterização, regra essa insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar 87/96.

Nessa mesma linha, o Regulamento do ICMS deste Estado, aprovado pelo Decreto nº 2.212/2014, estabelece:

> ***Art. 2°*** *O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incide sobre:(cf.* ***caput*** *do art. 2° da Lei n° 7.098/98)*
>
> *I –* ***operações relativas à circulação de mercadorias****, (...);*
>
> *(...)*

> ***Art. 22*** *Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (cf.* ***caput*** *do art. 16 da Lei n° 7.098/98)*
>
> *§ 1° É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que,* ***mesmo sem habitualidade ou intuito comercial****: (cf. § 1° do art. 16 da Lei n° 7.098/98, alterado pela Lei n° 7.611/2001)*
>
> *(...)*
>
> *III – adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;*
>
> *(...)*

Ademais, essa sistemática vem preservar a leal concorrência entre as operações de vendas praticadas pelas empresas comerciantes de veículos usados (contribuintes de direito), cujo preço pago pelos adquirentes (contribuintes de fato) também é onerado pelo ICMS.

3 – DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO

Quanto à alíquota aplicada à operação, o artigo 95 do RICMS/2014 determina:

> *Art. 95 As alíquotas do imposto são: (cf. caput do art. 14 da Lei n° 7.098/98)*

I – 17% (dezessete por cento), ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nos incisos II a VII deste artigo: (cf. inciso I do caput do art. 14 da Lei n° 7.098/98)

a) nas operações realizadas no território do Estado;

(...)

II – 12% (doze por cento): (cf. inciso II do caput do art. 14 da Lei n° 7.098/98)

a) nas operações que destinem mercadorias a contribuintes estabelecidos em outra unidade da Federação, ressalvado o disposto na alínea b do inciso VI deste artigo; (cf. alínea a do inciso II do caput do art. 14 da Lei n° 7.098/98, alterada pela Lei n° 9.856/2012)

(...)

*e) nas operações e prestações em que se destinem bens, mercadorias e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado em outra unidade da Federação, ressalvado o disposto nas alíneas **a** e **b** do inciso VI deste artigo; **(cf. alínea e do inciso II do art. 14 da Lei n° 7.098/98, acrescentada pela Lei n° 10.337/2015 - efeitos a partir de 1° de janeiro de 2016)***

(...)

Dessa forma, considerando que os produtos objeto do leilão, no caso em tela, são **veículos automotores (aprendidos e abandonados)**, **a alíquota** a ser aplicada na apuração do ICMS será de **17% na operação interna**, qual seja, aquela em que o arrematante (pessoa física ou jurídica) seja residente ou estabelecido neste Estado (art. 95, I, "a").

Na hipótese de o arrematante do veículo ser residente ou estabelecido em outra unidade federada, a **operação será considerada interestadual** e a alíquota aplicada será de **12%** (art. 95, II, "a" e "e"). **Podendo ainda, ser exigido pelo Estado de destino** o recolhimento

do ICMS diferencial de alíquotas, em sendo o destinatário (arrematante) consumidor final, pessoa física ou jurídica, contribuinte (habitual) ou não do ICMS.

Cumpre mencionar, que no cálculo do imposto, poderão ocorrer variações da carga tributária aplicáveis às mencionadas operações quando couber desoneração específica a ser aferida em cada caso concreto. A exemplo, quando o objeto arrematado e as condições e perfil do adquirente permitirem a aplicação de eventual desoneração.

4 – DO PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

No tocante ao prazo conferido à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, o **artigo 173 do CTN** fixa em cinco anos:

> ***Art. 173.*** *O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*
>
> ***I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;***
>
> *II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*
>
> *Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Impende esclarecer que, no âmbito da legislação doméstica, a referida norma decadencial se encontra disciplinada no

Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212/2014, encartada no seu artigo 1.040, *in verbis*:

> ***Art. 1.040*** *O direito de a Fazenda Pública Estadual constituir crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (cf. art. 173 do CTN)*
>
> *I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*
>
> *II – da data que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*
>
> *Parágrafo único O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Salienta-se que **atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória,** nos termos do parágrafo único do **artigo 142 do CTN**, *infra*:

> ***Art. 142****. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*
>
> *Parágrafo único. A atividade administrativa* ***de lançamento é vinculada e obrigatória****, sob pena de responsabilidade funcional.*

Diante de todo o exposto, restou demonstrada a regularidade da cobrança do ICMS incidente na venda de veículos usados (apreendidos ou abandonados) por meio de leilões administrativos, ressaltando que:

Nota Técnica nº 047/2020-CRDI/SUNOR

1 – há previsão na legislação tributária de incidência do ICMS na aquisição de mercadorias ou bens em licitação pública, conforme estabelece a Lei Complementar 87/96, com respaldo na Constituição Federal/88, que lhe dá competência para estabelecer normas gerais em matéria tributária, Lei Estadual nº 7.098/98 e Regulamento do ICMS deste Estado;

2 – a legislação tributária elege o adquirente em licitação pública como contribuinte do ICMS, não se aplicando nesta hipótese o requisito da necessidade de habitualidade ou intuito comercial.

É o que cabia informar, com a ressalva de que os destaques apostos nos dispositivos da legislação transcrita não existem nos originais.

Coordenadoria de Redação, Divulgação e Interpretação de Normas da Receita Pública, em Cuiabá – MT, 3 de abril de 2020.

Adriana Roberta Ricas Leite
FTE Matr.225743

De acordo.

Yara Maria Stefano Sgrinholi
Coordenadora – CRDI

APROVADA.

José Elson Matias dos Santos
Superintendente de Normas da Receita Pública